



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO Nº 1/2026-CVM/SEP/GEA-3

Assunto: **Processo administrativo sancionador CVM nº 19957.011231/2025-34 - Rito simplificado**

Relatório previsto no art. 74 da Resolução CVM nº 45/2021
REAG CAPITAL HOLDING S.A.

Senhor Gerente,

I. **Introdução**

1. Trata-se de relatório previsto no art. 74 da Resolução CVM nº 45/2021, em processo administrativo sancionador relacionado à não elaboração tempestiva das Demonstrações Financeiras do exercício encerrado em 2024 do REAG CAPITAL HOLDING S.A. ("Companhia" ou "REAG").

II. **Resumo da acusação**

2. O presente termo de acusação originou-se do Processo CVM nº 19957.007814/2025-61, instaurado em 27.06.2025, que teve por objetivo a análise da ausência ou atraso na entrega, por parte da companhia aberta REAG CAPITAL HOLDING S.A., de determinadas informações periódicas previstas no art. 22 da Resolução CVM nº 80/2022 ("Resolução 80").
3. A esse respeito, restaram demonstradas no Termo de Acusação (2428792) as seguintes infrações:
 - i. **João Carlos Falbo Mansur**, inscrito no CPF sob nº 116.687.758-24, residente à Rua Caiubi, nº 1422, apto. 141, Perdizes, São Paulo/SP, CEP 05.010-000, por infringir, **na qualidade de diretor presidente**:
 - a. **o art. 176 da Lei nº 6.404/76**, em função da não elaboração das demonstrações financeiras anuais completas referentes ao exercício social de 2024; e
 - b. **o art. 31 da Resolução CVM nº 80/22**, em função da não elaboração dos formulários de informações trimestrais referentes ao 1º e 2º trimestres de 2025.
 - ii. **Rodolfo Turelli**, inscrito no CPF sob nº 285.972.558-03, residente à Rua Ministro Gastão Mesquita, nº 633, apto. 22, Perdizes, São Paulo/SP, CEP 05.012-010, por infringir, **na qualidade de diretor financeiro**:
 - a. **o art. 176 da Lei nº 6.404/76**, em função da não elaboração das demonstrações financeiras anuais completas referentes ao exercício social de 2024; e
 - b. **o art. 31 da Resolução CVM nº 80/22**, em função da não elaboração dos formulários de informações trimestrais referentes ao

4. Os acusados foram citados por meio das CITAÇÕES nº 210 a 211/2025-CVM/SPS/GCP (2438611 e 2438614), apresentando, em 19.12.2025, suas razões de defesa de forma conjunta (2546499).

III. Razões de defesa

5. Os acusados sustentam, em síntese, que o atraso na elaboração das demonstrações financeiras de 2024 e no envio dos ITRs do 1º e 2º trimestres de 2025 não decorreu de omissão ou negligência, mas de circunstâncias técnicas excepcionais e alheias à vontade dos administradores.
6. O argumento central é que a Companhia, por ser uma holding, depende do resultado de fundos e sociedades investidas cujas próprias demonstrações ainda não estavam finalizadas, e que a auditoria independente (PwC) exigiu, já em 2025, a consolidação de determinados fundos nas demonstrações da Companhia, o que demandou um extenso trabalho de coleta de informações junto a terceiros. Esse cronograma teria sido ainda mais impactado pela deflagração da Operação Carbono Oculto em agosto de 2025, que trouxe novas complexidades à auditoria de sociedades do grupo.
7. Ademais, destacam que as demonstrações de 2024 e o primeiro ITR em atraso acabaram sendo emitidos (em novembro e dezembro de 2025, respectivamente), com o mercado mantido informado por comunicados periódicos, o que evidenciaria diligência, boa-fé e ausência de dolo.
8. Invocam, ainda, precedente da própria CVM¹, segundo o qual não há responsabilidade por omissão quando a conduta devida era materialmente impossível de ser cumprida, desde que comprovados os impedimentos e o esgotamento dos esforços possíveis — hipótese que, segundo a defesa, se aplicaria integralmente ao caso.
9. Portanto, subsidiariamente, para a hipótese de não acolhimento da tese de improcedência, a defesa pede o reconhecimento de circunstâncias atenuantes na dosimetria da pena, nos termos do art. 66, incisos II e IV, da Resolução CVM 45/2021, com base nos bons antecedentes dos acusados (sem histórico de infrações na CVM), na ausência de dolo, má-fé ou benefício pessoal, e na conduta colaborativa demonstrada ao longo do processo.
10. Nada obstante, os acusados apresentam, de forma alternativa, proposta de celeração de termo compromisso (2578234), através do qual se propõem a pagar à CVM o valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), correspondente a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em parcela única, para cada um dos proponentes.
11. A respeito, o Comitê de Termo de Compromisso deliberou, conforme decisão exarada no Parecer CTC 747 datado de 10.03.2026 (2706180), no sentido de que não seria conveniente o encerramento do presente processo administrativo sancionador por meio da celebração de Termo de Compromisso, considerando a existência de outros processos e procedimentos em curso no âmbito da CVM envolvendo o grupo de empreendedores da Companhia e agentes a ele relacionados.

IV. Análise das defesas

12. Os argumentos apresentados pelos acusados, sintetizados no capítulo anterior, não devem prosperar pelos motivos a seguir.

13. Primeiro, o argumento de impossibilidade material esbarra no fato de que a obrigação de elaborar demonstrações financeiras e ITRs tem prazo legal certo e é dever objetivo dos administradores; a alegada complexidade da consolidação de fundos e sociedades investidas é um risco inerente à própria estrutura societária utilizada pela Companhia (holding com participações em fundos e veículos diversos), e não um evento externo imprevisível. Divergências técnicas entre auditores sobre critério de consolidação caracterizam risco de gestão, não motivo de força maior.
14. Segundo, a cronologia enfraquece a tese de diligência: a exigência apresentada pela auditoria independente (consolidação de informações) só foi acatada pela administração em março de 2025, ou seja, após o vencimento de obrigações trimestrais, e as demonstrações de 2024 só foram concluídas em novembro de 2025 — quase um ano de atraso. A diligência que se espera dos administradores de companhias abertas refere-se, entre outras coisas, à adoção tempestiva de medidas, não apenas à comunicação ao mercado sobre o próprio descumprimento.
15. Quanto à Operação Carbono Oculto (agosto de 2025), tal fato não pode ser aceito como explicação razoável para os atrasos anteriores a essa data; trata-se de fato superveniente que não justifica retroativamente inadimplementos já consumados.
16. Por fim, o precedente citado pela própria defesa (voto do Diretor Relator João Accioly no PAS CVM nº 19957.008462/2019-12) depõe, a nosso ver, contra os acusados: naquele caso, o Colegiado recusou a tese de exclusão de responsabilidade por impossibilidade material justamente por ausência de provas concretas do empenho dos administradores em evitar o descumprimento, tendo consignado que "não há como eximi-los de suas responsabilidades sem evidências de impedimentos definitivos para cumpri-las ou ainda de que os esforços possíveis foram esgotados". Esse ônus recai sobre o acusado e, no presente caso, apoia-se majoritariamente em documentos internos produzidos pelo próprio Grupo REAG, cujo valor probatório pode ser considerado limitado.
17. Nesse contexto, a defesa tenta lastrear essa alegação em três elementos factuais:
 - i. o processo interno de avaliação técnica com áreas contábil, financeira e jurídica do Grupo REAG, incluindo memorandos de suporte (2546500);
 - ii. a consulta à auditoria Crowe Macro, que emitiu parecer favorável à posição da Companhia (2546502); e
 - iii. os comunicados ao mercado informando sobre o adiamento, divulgados em 02.04.2025, 14.05.2025 e 13.08.2025.
18. Todavia, os documentos indicados acima não possuem validação por terceiro verdadeiramente independente no momento relevante — segundo os próprios acusados, a PwC, auditora independente da Companhia, divergia do entendimento da Crowe Macro, e foi o entendimento da PwC que efetivamente prevaleceu, tendo a própria Companhia optado por segui-lo. Quanto aos comunicados ao mercado, tais documentos apenas informam o atraso, não o evitam nem demonstram esforço para cumpri-lo tempestivamente, conforme mencionado no item 14, retro.

V. Conclusão

19. Isto posto, entendemos ter sido cumprido o art. 74 da Resolução nº 45/2021,

pelo que propomos o envio do presente relatório à GCP, tendo em vista o disposto no §1º deste mesmo artigo.

Atenciosamente,

[1] Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.008462/2019-12, julgado pelo Colegiado em 11.04.2023.



Documento assinado eletronicamente por **Renato Reis de Oliveira, Inspetor Federal do Mercado de Capitais**, em 03/09/2026, às 17:48, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo dos Santos Mulé, Gerente**, em 04/09/2026, às 09:01, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 04/09/2026, às 09:33, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2816657** e o código CRC **64F06758**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2816657** and the "Código CRC" **64F06758**.*
